

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 187

Período: 25/04/05 a 29/04/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## QUARTA SEÇÃO

COTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. DECRETO LEI 2.295/86. SÚMULA 343 DO STF.

A Quarta Seção, por unanimidade, entendeu ser inconstitucional a cota de contribuição incidente sobre a exportação de café, reinstituída pelo Decreto-Lei 2.295/86, frente à Constituição Federal de 1967. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 408.830-4/ES, pacificou este entendimento declarando inconstitucionais os arts. 2º e 4º do mencionado decreto-lei, por ofenderem literalmente a norma insculpida no art. 21, inciso I, da CF/67, vez que delegada ao Poder Executivo a fixação da alíquota da contribuição. A Seção julgou procedente a presente ação rescisória, tendo em vista a configuração de ofensa a literal dispositivo de lei, qual seja, o art. 21, inciso I, da Constituição Federal de 1967, mesmo que o referido dispositivo tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo. Reformou, por conseguinte, o acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, que considerou a contribuição indevida apenas após a Carta Magna de 88. Rejulgando a lide, condenou a União a restituir todos os valores recolhidos a título de Quota de Contribuição sobre as exportações de café e das parcelas recolhidas a título de “Quota Leilão” (DRDV’s) desde 8 de maio de 1987.

Inaplicabilidade, no caso em comento, da incidência da Súmula 343 do STF, considerando-se que a controvérsia versa sobre matéria de cunho constitucional. **AR 2002.01.00.041050-6/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 27/04/05.**

## TERCEIRA TURMA

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL.

*Habeas corpus* impetrado em favor de paciente, supostamente envolvido em crime de sonegação fiscal, que pleiteou o trancamento de ação penal sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a denúncia, ao fazer referência às contas correntes onde eram movimentados significantes recursos financeiros, não indicou conta que lhe pertencesse nem descreveu conduta causal criminoso que lhe fosse imputada. A

Terceira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem sob o entendimento de que a denúncia imputou a outro acusado, que se declarou isento do pagamento de Imposto sobre a Renda, a conduta de reduzir ou suprimir o pagamento do tributo sobre os vultosos valores movimentados em duas contas, uma de poupança e uma conta corrente. Esclareceu o Voto Condutor que o impetrante foi mencionado apenas em uma das tentativas de justificar a movimentação de altos recursos financeiros por parte do titular das contas investigadas a fim de evitar o lançamento do IRPF. Pontificou o Relator que a denúncia não imputou ao paciente o crime de falso nêem demonstrou que o dinheiro pertencia ao paciente, restando evidenciados, dessa forma, a inépcia da peça acusatória e o constrangimento ilegal alegados pela defesa. **HC 2004.01.00.050727-1/MA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 25/04/05.**

**CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. INSTRUÇÃO DE TESTEMUNHAS PARA PRODUZIR PROVAS FALSAS. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE.**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia contra acusado pela prática da conduta descrita no art. 342 do CP (falso testemunho ou falsa perícia). A decisão impugnada fundamentou-se na inexistência da conduta descrita, por se tratar de crime de mão própria, uma vez que só podem ser agentes de tal ato ilícito os sujeitos enumerados no texto legal, quais sejam, a testemunha, o perito, o contador, o tradutor ou intérprete que atuem em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para receber a denúncia, pontificando haver nos autos provas de que o denunciado, advogado que atuou em ação trabalhista, instruiu, nas dependências de seu escritório, as testemunhas de seu constituinte com o intuito de produzir falsa prova perante a Justiça Trabalhista com violação dos deveres de ética e do decoro profissional. Ressaltou o Voto Condutor que o juiz do Trabalho que presidiu o feito chegou a expedir ofício à OAB noticiando a gravidade dos fatos para que fossem tomadas as providências cabíveis. Saliu que cabe ao advogado conduzir-se com o desvelo necessário diante de seu patrocinado e que sua função primordial é a de orientação em relação aos conhecimentos trazidos pelo cliente, dentro dos limites da lei. Instruir ou instigar o cometimento de crime é inaceitável especialmente se exercitado por profissional cuja atividade é fundamental à administração da justiça. Restou demonstrado, ainda, o concurso de pessoas aludido no art. 29 do CP, e apesar de o crime ser denominado de mão própria, não há impedimento, via de regra, de que ocorra a participação, via induzimento ou instigação. Precedentes do STF e do STJ. **RcCr 2002.40.00.006119-0/PI, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 26/04/05.**

**DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ACORDO AMIGÁVEL. REVISÃO.**

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de desapropriação indireta proposta contra a Eletronorte, mediante a qual objetivava o autor o recebimento de justa indenização pelo apossamento administrativo da área por ele ocupada e que foi expropriada para formação de reservatório de usina hidroelétrica. Sustentou o apelante haver firmado acordo amigável com a recorrida devido às pressões que sofreu para deixar a terra ocupada e, em consequência, alegou não ter recebido a importância correspondente ao valor real do imóvel, porquanto a indenização não abrangeu a terra nua. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, ponderando que a apelada, após a declaração de utilidade pública da área em questão, fez o levantamento de cada lote, com a avaliação das benfeitorias e da terra nua, nos casos em que demonstrado o domínio por parte dos moradores e, além de oferecer um valor determinado a título de indenização, relocou em outra área todos os interessados, fornecendo ajuda de custo para a limpeza desse novo imóvel e para a construção de novas casas. Em consequência, o simples inconformismo do recorrente, depois de passados quase vinte anos, com o valor indenizatório recebido, na condição de posseiro, não

tem a relevância jurídica pretendida, especialmente porque não restou demonstrado que o acordo entabulado tenha sofrido qualquer mácula em termos de erro, dolo ou coação, como exige a lei. **AC 2003.39.01.000396-5/PA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 25/04/05.**

#### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender não caracterizado ato de improbidade a conduta descrita, que teria sido cometida por representante do Ministério do Meio Ambiente na Comissão Técnica de Biossegurança. A peça inicial foi ajuizada em razão da participação do recorrido em Painel Consultivo de Biotecnologia, criado por empresa multinacional, produtora de sementes transgênicas, que custeou duas viagens do réu ao exterior com pagamento de passagens aéreas e hospedagem, situações tidas como incompatíveis com a função pública por ele ocupada. E, ainda, acrescenta que o recorrido continuou recebendo seus vencimentos normalmente nos dias de afastamento em razão das viagens. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso por entender não restar comprovada nos autos qualquer conduta passível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que a má-fé do servidor é premissa do ato ilegal e ímprobo e, portanto, a ilegalidade só adquire o *status* de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública. Inferiu o Voto Conductor que o art. 11 da Lei 8.429/92, no qual o Ministério Público enquadrou a conduta do recorrido, exige temperamento do intérprete, em razão de seu caráter excessivamente aberto, devendo sofrer a devida dosagem de bom senso para que a mera irregularidade, que não constitua prejuízo ao erário, seja considerada ato ímprobo e sofra as severas conseqüências da lei. Pontificou que a má-fé, caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meras irregularidades suscetíveis de correção administrativa. O Relator tomou por fundamento a Súmula 473 do STF, esclarecendo ser facultada à Administração a possibilidade de rever seus atos a qualquer tempo, sem que isso implique improbidade administrativa do administrador público. *In casu*, o apelado antes de aceitar o convite para participar do referido painel solicitou autorização à autoridade superior, que foi efetivamente concedida por meio de decreto presidencial. Além disso, não foi comprovada a atuação do servidor, durante o evento internacional, no sentido de atender aos interesses da multinacional e tampouco que tenha auferido vantagens patrimoniais, uma vez que o pagamento das passagens e a hospedagem têm caráter indenizatório e o recebimento dos salários durante o período de afastamento do País encontra respaldo na autorização do presidente da República, com ônus limitado, significando autorização para recebimento de salários. **AC 2002.34.00.017575-7/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 26/04/05.**

#### MILITAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESOBEDIÊNCIA E CORRUPÇÃO ATIVA.

*Habeas corpus* impetrado em favor de paciente, militar do Exército, acusado dos crimes de desobediência e corrupção ativa supostamente ocorridos em um restaurante onde, após ingerir bebida alcoólica, passou a importunar uma das pessoas ali presentes, delegada da Polícia Federal e desacatou outro delegado da Polícia Federal, que naquele momento acompanhava a colega de corporação. Ao ser conduzido sob custódia, teria oferecido vantagem pecuniária aos policiais militares e a um dos agentes da Polícia Federal para se ver livre daquela situação. A Terceira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, sob o entendimento de ser desnecessária a manutenção da prisão em flagrante, já desfeita por anterior concessão de liminar, e determinou o trancamento da ação penal, por ter sido o fato apurado no âmbito de um inquérito policial militar, que resultou em relatório dando pelo não-cometimento de crime, quer comum, quer militar. Ponderou o Órgão Julgador que tudo não passou de uma situação bizarra provocada pelo militar alcoolizado que deveria ser resolvida com discricção e bom senso, e não com uma desnecessária prisão a que resistiu o militar, dando ensejo a um processo

penal inútil, porquanto não estarem os policiais em serviço. Destacou o Voto Conductor, ao lado da não-ocorrência do crime de desacato, não restar configurada a alegada corrupção ativa. **HC 2004.01.00.043641-7/PA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 25/04/05.**

## QUINTA TURMA

---

**AÇÃO POPULAR. PLANTAÇÃO DE CANTEIRO COM O SÍMBOLO DE PARTIDO POLÍTICO NA RESIDÊNCIA OFICIAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

Trata-se de remessa *ex officio* para reexame de sentença que, em sede de ação popular, indeferiu petição inicial ao entendimento de que a pretensão do autor, consistente na retirada de canteiro plantado nos jardins do Palácio da Alvorada e da Granja do Torto em formato de estrela, símbolo do Partido dos Trabalhadores, não é suscetível de controle por meio de ação popular, remédio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. A Turma, em julgamento unânime, negou provimento à remessa oficial, por entender inadequada a via eleita, o que levou à carência da ação por falta de interesse processual. Asseverou que a plantação do canteiro não constitui ato administrativo passível de enquadramento nas hipóteses de nulidade descritas no art. 2º da Lei 4.717/65, eis que tal ornamentação é um irrelevante jurídico que não afeta o conjunto arquitetônico tombado, sendo impossível, portanto, identificar qualquer ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público. Pontificou o Colegiado que o ajuizamento da ação popular se justifica quando a lesão ao patrimônio pode ser objetiva e minimamente mensurável, o que não ocorreu na hipótese. **REO 2004.34.00.021161-3/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 27/04/05.**

**CISÃO DE EMPRESA. RESCISÃO E SUSPENSÃO DE EFEITOS FINANCEIROS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. PRETENSÃO DE RETROATIVIDADE DOS EFEITOS À DATA DA CISÃO. UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS A TÍTULO DE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO INDIRETA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. IGUAIS CRITÉRIOS CONTRATUAIS.**

Trata-se de remessa *ex officio* de sentença que julgou procedente o pedido de recebimento de quantia relativa à prestação de serviços a Tribunal Regional do Trabalho decorrente de contratos firmados mediante processos licitatórios. A determinação de suspensão dos pagamentos dos contratos e a rescisão unilateral se deram em razão da cisão da empresa com a qual haviam sido celebrados os contratos, que acabou por resultar na criação de outra pessoa jurídica. Alegou a autora que a cisão não seria causa para a rescisão dos contratos, uma vez que os serviços continuaram sendo prestados da mesma forma. A Quinta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial por entender que, *in casu*, a rescisão não se dá de pleno direito, mas que exige ato formal, positivo, com efeitos *ex nunc*, à semelhança da revogação do ato administrativo em que se consideram válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação. Por isto, não é válida a pretendida retroatividade dos atos de rescisão contratual e suspensão de efeitos financeiros, devendo ser respeitados os efeitos produzidos durante o prazo de vigência dos contratos. Quanto à utilização dos equipamentos, depois de expirados os contratos, afastou-se a possibilidade de se tratar de ocupação, prevista no art. 80, II, da Lei 8.666/93, pois tal instituto é aplicável, exclusivamente, no âmbito de serviços públicos que não comportam interrupção. Entendeu o Colegiado restar caracterizada a posse e utilização dos equipamentos daquela empresa pelo Poder Público, o que constitui forma de expropriação indireta, exigindo tal atitude o

dever de indenizar, nos mesmos valores que vinham sendo pagos. Afastou-se a possibilidade de compensação com os prejuízos causados pela tardia comunicação do ato de cisão da empresa, por não haver previsão legal para tanto. **REO 2001.34.00.020155-3/DF, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 27/04/05.**

CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NA PRIMEIRA FASE PARA EFEITO DE LOTAÇÃO NACIONAL. PORTARIA, POSTERIOR AO CERTAME, FIXANDO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO PARA EFEITO DE LOTAÇÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA DISCRIMINAÇÃO.

Trata-se de apelação em mandado de segurança contra sentença que declarou nulo o § 2º do art. 2º da Portaria 924/02 e reconheceu o direito do impetrante de ter sua lotação determinada de acordo com o previsto no edital e com observância do resultado obtido na prova objetiva do concurso público para Policial Rodoviário Federal. Em suas razões a União alega inexistir direito líquido e certo a ser protegido, pois os critérios de lotação previstos na portaria supracitada visam preencher lacuna do edital quanto à lotação no nível regional. Por considerar o edital omisso quanto ao critério de lotação regional, a autoridade coatora, por meio de portaria posterior ao concurso, estabeleceu que na hipótese de apresentação de mais de um candidato na mesma data, para tomar posse no cargo, a classificação final no curso de formação profissional serviria de critério para a lotação no âmbito regional. O critério da classificação em concurso para efeito de lotação é resultado de aplicação de norma maior, consubstanciada no princípio da isonomia, válido tanto para a lotação nacional quanto para a lotação regional. Assim, entendeu a Turma que a aplicação do novo critério configuraria retroatividade constitucionalmente vedada, e que só é justificável o afastamento das regras do edital quando estas entram em conflito com a lei ou com a Constituição Federal. Ademais, passados mais de dois anos desde a lotação, trata-se de fato já consumado com repercussão na situação dos demais candidatos. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **AMS 2003.34.00.000629-8/DF, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 27/04/05.**

ESTUDANTE-CONVÊNIO. BAIXO RENDIMENTO. DESLIGAMENTO E INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. DESATENÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Aluna estrangeira matriculada em universidade federal, por meio do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação, gerido pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Educação e do Desporto, ingressou com mandado de segurança por ter sido desligada da instituição de ensino e, conseqüentemente, do programa. Comprovou a apelada ter sofrido problemas de ordem emocional e psicológica decorrentes de sua inadaptação ao País e à ausência dos seus familiares, sendo tal quadro ratificado pelo parecer interdisciplinar da Coordenação de Serviço Social da universidade e pelo representante ministerial, que asseverou que a situação caracteriza-se como uma patologia psicológica de fundo emocional grave. A instituição de ensino sustenta que o desligamento ocorreu em virtude do baixo rendimento obtido pela aluna, conforme determina a cláusula 17, § 2º, do referido programa e, ainda, que o requerimento de trancamento de matrícula solicitado em um ano letivo não gera direito adquirido ao outro. O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar o trancamento retroativo à data do requerimento administrativo, bem como para efetivar a matrícula para o ano letivo seguinte, além de determinar a reversão ao estado de estudante estrangeira, mediante notificação à Polícia Federal e ao Ministério da Educação, uma vez que restou caracterizado o caso fortuito ou força maior. A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa, porque, além dos aspectos humanitários levarem à manutenção da sentença, o desligamento da estudante e o conseqüente indeferimento de seu pedido de trancamento de matrícula não foram precedidos de oportunidade para se manifestar, o que, por si só, na concepção de devido processo legal com valor intrínseco, seria suficien-

te para anular os referidos atos. **AMS 2003.35.00.014874-5/GO; Rel. Des. Federal João Batista Moreira; julgado em 27/04/05.**

LICITAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PLENA CIÊNCIA POR MEIO DE MENSAGEM ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE.

A Turma, por unanimidade, negou provimento a agravo interposto em face de decisão que, em sede de ação cautelar, indeferiu pedido de liminar para suspensão de processo licitatório, por considerar que, em que pese o fato de o resultado do julgamento do recurso administrativo que inabilitou o licitante do certame não ter sido publicado na imprensa oficial, aquele teve plena ciência da decisão proferida pela comissão permanente de licitação (CPL), ao lhe ter sido encaminhada, por meio de mensagem eletrônica, a respectiva ata. O Órgão Julgador salientou que, uma vez cientificado da decisão da CPL, ainda que por meio eletrônico, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório. **Ag 2003.01.00.035280-6/DF. Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 27/04/05**

RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES CREDITADOS. FRUSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DE CHEQUES. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ENCERRAMENTO DA CONTA. DANO MORAL.

Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais em razão de ter a apelante, sem autorização da autora, retirado valores da conta corrente para ressarcimentos ou devoluções a terceiros, no caso, a devolução a ex-marido de pensão alimentícia creditada a maior. Alega a recorrente que não cabe indenização por danos morais por inexistirem nos autos provas quanto ao constrangimento sofrido pela apelada. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por entender que a CEF, ao estornar da conta da apelada os valores excedentes de pensão alimentícia, em decorrência de sua redução, procurou resolver a questão da diminuição do valor da pensão, à sua maneira, uma vez que não houve tempo para a alteração na folha de pagamento. Desse fato resultou a provisão de cheques sem fundos, inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes e encerramento de sua conta. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais cumpre o objetivo de punir o comportamento indevido da empresa pública, desde que haja a responsabilização dos servidores responsáveis pela irregularidade, para que os prejuízos não sejam suportados pelo patrimônio público. **AC 2000.38.00.019159-3/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 27/04/05.**

## SEXTA TURMA

---

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento a agravo interposto em ação ordinária de indenização, decorrente de doença profissional, em que o juízo de primeira instância declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Esclareceu o Julgado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal em recente julgamento firmou o entendimento de que, nas ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, é a Justiça comum Estadual competente para tanto. Ressalva do ponto de vista da Relatora no sentido de que, no sistema da Constituição de 1988, especialmente após a EC 45/04, as causas de acidente de trabalho competem à Justiça do Trabalho,

no caso de litígio entre empregado e empregador, e à Justiça Estadual, apenas no caso de litígio entre o segurado e a autarquia federal previdenciária. Concluiu a Turma Julgadora, assim, por determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. **Ag 2004.01.00.009027-1/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 27/04/05.**

#### CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETES PARA AUXILIAR ALUNOS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA EM ESTABELECIMENTO SUPERIOR DE ENSINO. PRAZO.

Agravo de instrumento interposto por instituição de ensino superior contra decisão que determinou, em ação civil pública, as providências necessárias para o oferecimento de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, em número suficiente, a todos os acadêmicos deficientes auditivos que deles necessitarem, com relação a todas as atividades acadêmicas; a ampla divulgação, no ambiente acadêmico, do oferecimento do apoio especializado e, ainda, a adoção de critérios flexíveis e diferenciados na correção dos exames a que se submetem os portadores de tal deficiência, sob pena de multa diária. A Turma pontificou que, nos termos da Portaria 3.284/03, as instituições de ensino superior, desde que os alunos com deficiência auditiva assim o requeiram, deverão disponibilizar intérpretes que os ajudem no decorrer do curso, especialmente na fase de realização de provas. Similar é a determinação contida no Decreto 3.298/99 e na Lei 9.394/96. Em nenhuma dessas normas, contudo, há a exigência de que as instituições de ensino superior devam oferecer os intérpretes em tempo integral, independentemente de solicitação. Destacou o Voto Conductor a importância da ressalva legal, porquanto há vários graus de surdez que se resolvem com o simples uso de aparelhos. Considerou, por fim, não ser razoável a referida contratação, em prazo exíguo, sob pena de multa diária, especialmente considerando que a Lei 10.172/01 estabeleceu o prazo de cinco anos para implantar e dez anos para generalizar o ensino da Libras para os alunos surdos, e sempre que possível, para seus familiares e para o pessoal da unidade escolar. Por estas razões a Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo, confirmando a decisão impugnada, apenas para determinar que, no tocante ao oferecimento de intérpretes, a universidade providencie a sua contratação no prazo de 45 dias, não havendo necessidade de o especialista acompanhar os alunos deficientes em todas as aulas, mas apenas, após prévia e expressa solicitação, auxiliá-los em suas necessidades e na realização de provas, quando necessária à complementação da avaliação expressa em texto escrito ou quando não tiver expressado o real conhecimento do aluno (Portaria MEC 3.284/03). **Ag 2004.01.00.0370094-5/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 27/04/05.**

#### FORNECIMENTO DE REMÉDIO. MAL DE PARKINSON E ATROFIA CEREBRAL. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO GENÉRICO. POSSIBILIDADE.

Agravo de instrumento interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao recorrente e, ainda, ao Município de Goiânia e à União Federal que passassem a fornecer regularmente às autoras toda medicação prescrita para o tratamento de suas enfermidades, sob pena de aplicação de multa diária. Argumentou o recorrente ser inadmissível a antecipação de tutela contra o Poder Público, uma vez que as decisões proferidas em seu desfavor estão sujeitas à remessa necessária, tornando impossível, portanto, a execução provisória. Sustentou, ainda, a ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, pois a decisão foi *inaudita altera parte* e, ainda, que o pleito das autoras não encontraria amparo na Portaria 1.318/GM do Ministério da Saúde. A Sexta Turma inferiu que o direito à saúde é uma garantia constitucional e um dever do Estado, não sendo jurídico que ele prive de tratamento adequado aqueles que se encontram em situação gravíssima, com risco de vida. Ressaltou a possibilidade de concessão da tutela antecipada mesmo sem a oitiva prévia do Poder Público, em face da situação de periclitamento do direito. Mencionou a existência de precedentes do STJ favoráveis à concessão de liminar, mesmo de

natureza satisfativa, quando necessário à garantia do direito à vida. Pontificou a Relatora que a proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação deve ser interpretada conforme à Constituição, admitindo-se, em observância aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida a liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível, quando tal providência mostre-se imprescindível para evitar o perecimento de direito. Esclareceu ainda que tendo em vista a repartição de competências no âmbito do SUS, o ente responsável pela entrega dos medicamentos, não encontrados nos postos de saúde municipais, é o Estado de Goiás, por meio de sua Central de Medicamentos. Assim, o Colegiado, por unanimidade, acolheu parcialmente o agravo apenas para limitar a decisão recorrida, permitindo sejam fornecidos às agravadas medicamentos genéricos ou similares aos pedidos, os quais só deverão ser fornecidos mediante receita emitida por médico do SUS. **Ag 2004.01.00.008182-0/GO, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 27/04/05.**

## SÉTIMA TURMA

---

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. LEI 9.506/97. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA REQUERER SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/04.

Trata-se de apelação em mandado de segurança em que se busca afastar a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios de detentores de mandato eletivo municipal, exigida do Município, da Câmara Municipal e dos vereadores, tendo como base o art. 12, I, *h*, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97. Entendeu o Colegiado restar prejudicado o pedido de suspensão de exigibilidade da referida contribuição pela Câmara Municipal, uma vez que o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, não tendo sido interposto qualquer recurso, restando preclusa a questão. No que diz respeito ao pedido formulado pelo Município de suspensão de exigibilidade da contribuição descontada dos subsídios dos vereadores, o voto condutor entendeu não haver em nosso ordenamento jurídico norma que permita a substituição processual de tais agentes políticos pelo Município que, no caso, é parte ilegítima para defender direito individual daqueles. Pontificou o julgado que, com relação ao pedido de suspensão da contribuição patronal devida pelo Município, a Lei 9.506/97 tornou o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de empregado, desde que não esteja vinculado a regime próprio de previdência social. Ressaltou-se, entretanto, que, quando da edição da referida norma, o art. 195, II, da CF/88 vigorava sem as alterações trazidas pela EC 20/98, que previu como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social não só o trabalhador, mas, também, os demais segurados da Previdência Social, autorizando à lei definir outros sujeitos passivos da contribuição previdenciária, o que só ocorreu com o advento da Lei 10.887/04. Razão pela qual foi julgada inconstitucional, pelo Plenário da Corte Suprema, a alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91. Ademais, a EC 20/98 não tornou constitucional a referida alínea, nem legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição, por não caber à Constituição instituir tributo ou contribuição social, mas sim permitir a sua instituição por meio de lei ou de medida provisória que venha a ser convertida em lei. Foi o caso da Lei 10.887/04 – conversão da MP 167/04 –, que passou a fazer constar no art. 12 da Lei 8.212/91 dentre os segurados do INSS, na condição de empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, pelo que só a partir da eficácia desta lei poderia tal contribuição ser exigida. Assim, só é possível exigir-se tal contribuição, após a eficácia da Lei 10.887/04, ou seja, a partir de 20/09/04. *In casu*, por tratar-se de contribuições referentes a período anterior à referida data, não se afigurou legítima sua cobrança pelo INSS. Por tais razões, a Sétima Turma, por maioria,



julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de suspensão de exigibilidade da contribuição descontada dos subsídios dos agentes políticos; e deu provimento, em parte, ao apelo, para assegurar ao Município impetrante o direito de não pagar a parte patronal da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.506/97, sobre os subsídios de seus agentes políticos, até a eficácia da Lei 10.887/04. **AMS 2004.38.02.001765-7/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel, julgado em 26/04/05.**

**EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO APÓS A CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO A FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART.26 DA LEI 6.830/80.**

Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que extinguiu a execução fiscal por ela proposta em razão do cancelamento da dívida objeto da execução e que após a oposição de embargos de declaração fixou em 5% sobre o valor da causa a condenação da apelante em honorários advocatícios. Em suas razões, alega que o cancelamento da inscrição na dívida ativa, após o ajuizamento da ação, por força de pagamento por parcelamento anterior à inscrição, que importou a quitação da dívida exequenda, antes de qualquer decisão do Juízo, postulou a extinção da execução fiscal, o que veio a ocorrer. A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ao entendimento de que apesar de o art. 26 da Lei 6.830/80 prever que o cancelamento da inscrição da dívida ativa, antes da decisão de primeira instância, resultar na extinção da execução fiscal, sem ônus às partes, a jurisprudência diverge em tal ponto. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, se o cancelamento ocorreu após o contribuinte haver constituído advogado para defender-se judicialmente da cobrança, deve a Fazenda arcar com o ônus da sucumbência, independentemente de terem sido ou não oferecidos embargos à execução. Não se aplica, portanto, à hipótese, o disposto no artigo supracitado, pois este beneficiaria apenas a União, restando ao executado o encargo de suportar as custas e honorários do advogado que teve de constituir para livrar-se da cobrança indevida. **AC 2001.38.00.000223-7/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 26/04/05.**

## OITAVA TURMA

---

**PIS.COFINS. ISENÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS REALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

A Oitava Turma, por unanimidade, entendeu ser de direito o levantamento de valores depositados à disposição do juízo, em ação em que se pleiteia a isenção do PIS e da Cofins sobre operações de vendas de insumos industriais e produtos industrializados, realizadas no âmbito da Zona Franca de Manaus, referentes ao período posterior à 1º/02/03, data fixada na Lei 10.684/03, art. 29, II, como de início dos efeitos da isenção em comento. Asseverou o Órgão Julgador que, tendo o art. 25 da referida lei estabelecido tal isenção, restou consubstanciado o direito líquido e certo a amparar a pretensão. **Ag 2004.01.00.000835-3/AM, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 26/04/05.**

## SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR

---

**GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA. EXIGÊNCIA DO TÍTULO DE DOUTOR OU LIVRE DOCENTE.**

A Segunda Turma Suplementar, por unanimidade, confirmou sentença que julgou improcedente a pre-

tensão do autor relativa ao recebimento da gratificação de incentivo à docência, prevista no art. 1º, § 1º, alínea *a*, item 1, da Lei 8.243/91. Afirmou a Turma que a legislação regente da matéria é clara sobre ser a aludida gratificação devida apenas àqueles que detenham o título de doutor ou de livre docente, o que não é o caso do autor, ora apelante, cuja titulação, “pessoa de notório saber”, habilitou-o tão-somente à inscrição no concurso para provimento do cargo de professor titular, nos termos do que dispõe o art. 12, § 2º, do Decreto 94.664/87, que regulamenta a Lei 7.596/87, não equivalendo-se aos demais títulos. Esclareceu que não há falar-se em isonomia, com base nesta última lei, uma vez que norma de idêntica hierarquia – Lei 8.243/91 – decidiu instituir um adicional diferenciado, a ser fixado de acordo com um fator de desigualação objetivo e legítimo: a titulação. **AC 1999.01.00.001543-2/MG, Rel. Juiz Flávio Dino, julgado em 27/04/05.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEVER DE LEALDADE DO SERVIDOR. PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO A QUE ESTÁ VINCULADO.**

Em mandado de segurança, objetivou-se a anulação de procedimento administrativo que resultou em aplicação de penalidade funcional. O impetrante é auditor-fiscal do Tesouro Nacional e foi requisitado para assessorar tecnicamente o Ministério Público Federal. Enquanto este órgão exigiu exclusividade no fornecimento das informações obtidas nas investigações, a Secretaria da Receita Federal, por o considerar seu servidor, exigiu prioridade nas mesmas informações, penalizando-o com suspensão de quinze dias, convertida em multa, em virtude de ter sido considerado infiel à instituição. A primeira instância concedeu a ordem.

A Segunda Turma Suplementar, por unanimidade, confirmou a sentença, primeiramente por considerar não terem sido observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que redundava na nulidade do procedimento administrativo disciplinar. Depois, por entender que o dever de lealdade do servidor deve ser observado em relação ao órgão a que está vinculado, que, no caso, era o Ministério Público Federal e não a Receita Federal. Asseverou que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, mas não ao ponto de se exigir a manutenção dos deveres do art. 116 da Lei 8.112/90, ainda mais quando sejam incompatíveis com as novas atribuições no órgão cedido. **AMS 2000.01.00.044542-5/DF, Rel. Juiz Miguel Ângelo Lopes, julgado em 27/04/05.**

## TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

---

**COBRANÇA RELATIVA A IPTU E TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SERVIÇOS. LOTE DE TERRENO VAGO.**

A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, julgando apelação interposta de sentença proferida em embargos à execução, reconheceu à autarquia federal imunidade ao IPTU, em relação a lote de terreno vago, declarando-a, no entanto, sujeita às taxas de iluminação pública e de serviços urbanos. Asseverou que a imunidade prevista no art. 150, § 2º, da Constituição Federal, alcança apenas os impostos, sendo descabida a cobrança de IPTU sobre imóvel de ente autárquico desde que o bem esteja vinculado à sua atividade essencial ou às dela decorrentes. Analisando a alegação de que o INSS não comprovou que o bem em questão, lote de terreno vago, está ou será utilizado para qualquer finalidade de sua atividade fim, afirmou o Órgão Julgador que todos os bens das autarquias sujeitam-se à finalidade pública, salvo quando houver desafetação, que deverá ser apurada em regular processo administrativo, produzindo o exequente título hábil a aparelhar a execução. No caso em epígrafe, não há prova de que o bem público foi desafetado, erigindo-se, assim, presunção *juris*

*tantum* em favor da autarquia executada, presunção não infirmada pelo exeqüente, a quem compete o ônus da prova. **AC 1997.01.00.006686-0/MG, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, julgado em 28/04/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377  
e-mail: [didiv@trf1.gov.br](mailto:didiv@trf1.gov.br)**